EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo da maior importancia assim para a defeza externa, como para a manutenção da ordem interior dos Meus Dominios da America, que as Trópas Milicianas daquelle Estado tenhão toda a instrucção, disciplina, e pericia, que a sua constituição permitte; e não sendo praticavel que os diversos Córpos, que actualmente compõem as mencionadas Trópas, cheguem já mais ao gráo de aptidão necessaria para o desempenho de tão importantes fins, sem que os Officiaes, que os commandarem, sejão cabalmente instruidos nos differentes Ramos do serviço Militar, em que os mesmos Córpos podem ser empregados, e sem que nas suas pessoas se achem unidas a esta indispensavel qualidade todas as outras, que para o exercicio de Póstos de tanta consideração se requerem: Sou Servido Ordenar o seguinte.

I. O Vice-Rei e Capitão General de Mar e Terra do Estado do Brazil, e os mais Capitães Generaes, e Governadores das diversas Capitanîas do mesmo Estado, a quem compete propôr-me os Coroneis, Tenentes Coroneis, e Sargentos Móres dos Regimentos de Milicias das mesmas Capitanîas, Me não proporáõ daqui em diante para os referidos Póstos Official algum, que não tenha servido com distinção na Trópa Regular, e em quem não concorrão todas as circumstancias necessarias para o digno desempenho das obrigações, que lhes são inherentes.

II. Não sendo porém Minha Intenção augmentar o número de Officiaes habeis nos Regimentos de Milicias, em detrimento dos de Linha; antes sim querendo facilitar a todos os que tem a honra de servir-Me na Trópa Regular novos motivos de estímulo, e louvavel emulação, que os determinem a procurar efficazmente distin-



guir-

guir-se, e habilitar-se para os Póstos da maior confiança: Sou Servido Determinar, que para Coroneis, e Tenentes Coroneis de Milicias Me não sejão de hoje em diante propóstos se não aquelles Tenentes Coroneis, Sargentos Móres, ou Capitães da Trópa Regular, que não se achando já por idade, ou molestias no grão de actividade militar, que na dita Trópa se requer; mas podendo ainda prestar-me algum serviço, estarião aliás no caso de merecerem, que Eu houvesse de os premiar, passando-os a outro exercicio menos activo, ou concedendo-lhes a sua competente Reforma.

III. Para que estes Officiaes, sendo despachados para os Córpos Milicianos, não venhão a ser de sorte alguma prejudicados em seus interesses, os Governadores e Capitães Generaes nas Propostas, que delles Me fizerem para os Regimentos de Milicias, os proporáõ sempre com acesso de Posto, ou Graduação, e com o vencimento do Soldo, que lhes competiria, se fossem Reformados, na conformidade do Alvará de dezesseis de Dezembro de mil setecentos e noventa, cujas Paternaes Disposições Houve por bem fazer transcendentes aos Officiaes da Trópa paga dos Meus Dominios Ultramarinos, pela Minha Resolução de vinte e nove de Dezembro de mil oitocentos e hum, tomada em Consulta do Conselho Ultramarino de onze do mesmo mez, e anno.

IV. E porque a razão de acordo com os principios da honra e brio Militar, pede que os Tenentes Coroneis, e Sargentos Móres de Milicias, que Me houverem servido na Trópa Regular, e que pela continuação de seu serviço se tiverem constituido benemeritos da Minha Regia Contemplação, não sejão preteridos nas futuras Promoções dos seus Regimentos por Officiaes, que ao tempo em que elles forão tirados da sobredita Trópa, se não achassem já em maior Graduação, ou em maior antiguidade, os Governadores, e Capitães Generaes, sempre que houverem de propôr-me os Póstos de

Co-

Coronel, ou Tenente Coronel de algum Regimento de Milicias, attenderáõ indefectivelmente a eſta circumſtancia nas ſuas Propoſtas, propondo-me de preferencia com o competente acceſſo, mas ſem novo augmento de Soldo, o reſpectivo Tenente Coronel, ou Major, todas as vezes que elles eſtiverem em eſtado de poderem continuar o Meu Real Serviço; e que entre os Officiaes da Trópa Regular das Graduações eſpecificadas no §. II., que começarem a declinar do gráo de actividade indiſpenſavel naquella Tropa, ou que por eſte motivo ſe acharem já Reformados, não houver algum nas circumſtancias que ficão expreſſadas, o qual por tanto lhes deva ſer preferido.

V. Tendo porém conſideração a que alguma vez, em razão do grande número de Regimentos de Milicias dos Meus Dominios do Brazil, poderá acontecer, eſpecialmente nas Capitanîas do interior, que entre os Officiaes da Trópa Regular já Reformados, ou que eſtiverem nos termos de merecer a honra da Reforma, ſe não achem tantos, em quem concorrão as preciſas circumſtancias para paſſar a occupar os Póſtos de Coroneis, e Tenentes Coroneis de Milicias, quantos ſerão neceſſarios: Neſſe caſo os Governadores, e Capitães Generaes, depois de contemplarem com o competente acceſſo na fórma acima determinada, os Officiaes exiſtentes do Eſtado Maior dos Regimentos, em que ſe houver de prover algum, ou ambos os referidos Póſtos, poderáõ propôr-me para os que ainda ficarem vagos, ou deverem vagar, os Capitães mais benemeritos dos reſpectivos Regimentos, verificando eſtes primeiro a ſua aptidão, pelo que reſpeita á intelligencia do Serviço, e Conhecimentos Scientificos da Arte da Guerra, por Exames públicos, a que ſerão admittidos todos aquelles que voluntariamente quizerem entrar em Concurſo, e moſtrar-ſe habilitados para exercer os Póſtos Superiores, que neſte caſo ſerão conferidos aos que mais dignos ſe qualificarem, mas ſem ven-

cimento de Soldo , pois não he Minha Intenção mudar a natureza deſtes Póſtos , nem fazellos gravoſos ao Eſtado.

VI. Eſtes Exames ſerão feitos na preſença dos Governadores e Capitães Generaes, ou na daquelle Official Superior, que elles para eſſe effeito delegarem, o que ſó farão, quando lhes não ſeja poſſivel aſſiſtir peſſoalmente a eſtes Actos.

VII. E para que por eſte meio ſe poſſa formar prudente conceito da aptidão dos Capitães, que forem admittidos a Concurſo, e em conſequencia os Governadores e Capitães Generaes poſsão propôr-me os mais benemeritos , ſe faz indiſpenſavel que elles nomêem para Examinadores os Officiaes que julgarem mais capazes, aſſim pela ſua intelligencia , como pela ſua rectidão e inteireza, com tanto que o ſeu número não vá além de cinco , e que nelle ſejão incluidos os Officiaes Superiores do Regimento, em que tiver lugar o Concurſo, os quaes ſó poderão eximir-ſe, ou ſer excluidos deſtes Actos por impedimento de moleſtia, ou quando entre elles, e algum dos Concorrentes houver relações de parenteſco, inimizade , ou outro algum motivo , que poſſa induzir ſuſpeição legitima.

VIII. Os Examinadores interrogarão cada hum por ſua vez os Examinandos , fazendo-lhes as perguntas que bem lhes parecer ſobre os Principios da Tactica da Infanteria , ou Cavallaria , comprehendidos nos Regulamentos Militares , e nas Direcções para os Coroneis, Tenentes Coroneis, e Majores das Minhas Trópas, ou em outros quaeſquer Livros , que Eu para o futuro for ſervido Approvar para a Inſtrucção dos Officiaes dos Meus Exercitos , ſegundo a arma a que os Regimentos pertencerem. Semelhantemente os interrogarão ſobre tudo que diz reſpeito ao Serviço aſſim da Praça , como do Campo ; e ſobre o Governo economico dos Regimentos, e Companhias; e indagarão ſe elles tem o preci-

ciſo conhecimento das Leis Militares, que tem ampliado, reſtringido, ou alterado as diſpoſições do Regulamento, e Novas Ordenanças.

IX. Concluido que ſeja eſte Exame de Gabinete, o Governador e Capitão General, ou o Official por elle delegado para aſſiſtir a eſtes Actos, mandará formar o Regimento, e cada hum dos Examinandos por ſua vez ſe porá á téſta delle, e mandará as Evoluções, e Manobras, que pelos Examinadores lhes forem indicadas; a fim de que aſſim dem o mais público, e o mais authentico teſtemunho da ſua aptidão, deſembaraço, e preſença de eſpirito.

X. Cada hum dos Examinadores eſcreverá o ſeu Voto em papel ſeparado, no qual dará exclusão abſoluta aos Examinados que julgar inhabeis, e graduará os que conceituar habeis pela ordem do ſeu merecimento relativo: e ſem communicar a ſua opinião aos outros Examinadores, entregará eſte papel fechado ao Governador e Capitão General, ou ao Official, que na ſua falta aſſiſtir aos Exames, para que lhe ſeja preſente.

XI. Semelhantes Exames, e com ſemelhantes formalidades ſe praticaráõ ſempre que ſe houverem de prover os Póſtos de Sargento Mór, e Ajudante de qualquer Regimento de Milicias; ſó com a differença, que ao Concurſo para o Poſto de Sargento Mór ſerão admittidos indiſtintamente todos os Capitães, Ajudantes, e Tenentes da Trópa Regular, que voluntariamente quizerem concorrer, e aſſim meſmo o Ajudante do proprio Regimento de Milicias: e que ao Concurſo para o Poſto de Ajudante ſerão admittidos todos os Alferes, Sargentos, Furrieis, e Porta-Bandeiras dos Regimentos de Linha, que eſpontaneamente ſe offerecerem para eſſe effeito.

XII. O Concurſo para eſtes Póſtos ſe fará público por Editaes; e ſó ſerão a elle admittidos os Pertendentes, que dentro do prazo de trinta dias, contados da da-

ta dos meſmos Editaes, appreſentarem ao reſpectivo Coronel o Deſpacho de Admiſsão, que todos deverão requerer ao Governador e Capitão General da Capitanîa.

XIII. Os Exames para os Póſtos de Ajudantes ſerão preſididos pelos reſpectivos Coroneis ſem aſſiſtencia dos Governadores, ou ſeus Delegados. Os Examinadores ſerão nomeados pelos proprios Coroneis, havendo nos ſeus Regimentos o preciſo número de Officiaes, que tenhão ſervido na Trópa Regular, ou que por Exames ſe hajão habilitado para exercer os Póſtos Superiores; e na falta de huns, e outros, os meſmos Coroneis recorrerão aos Governadores, para que lhes nomêem de fóra do Regimento aquelles que lhes faltarem.

XIV. Os Votos dos Examinadores ſerão entregues em papel ſeparado ao Coronel Preſidente, o qual á viſta delles formalizará a ſua Propoſta, que remetterá com os meſmos Votos originaes á Secretaria do Governo: e o Governador tendo tudo preſente, decidirá a favor do Concorrente, que julgar mais digno, e lhe mandará paſſar a ſua Patente ſem dependencia de nova Propoſta, que haja de ſubir á Minha Real Preſença. Eſtas Patentes porém ficarão dependentes da Minha Regia Confirmação, a qual os Provídos deverão requerer no Meu Conſelho Ultramarino dentro no termo preſcripto para os mais Póſtos de Milicia, cujo Provimento he da competencia dos Governadores; e com a meſma commina-ção de que não o fazendo aſſim, ſe lhes dará baixa, e ficarão reduzidos á Claſſe de Soldados.

XV. No caſo de não haver Officiaes da Trópa Regular, que ſe appreſentem a Concurſo, ſerão a elle admittidos os Capitães, e Ajudantes dos proprios Regimentos de Milicias, ſe o Poſto vago for o de Sargento Mór; e os Tenentes, e Alferes, ſe for o de Ajudante: para eſta Admiſsão porém não ſerá neceſſario Deſpacho do Governador e Capitão General, baſtará que os Pertendentes fação certa a ſua vontade ao reſpectivo Coronel.

XVI.

XVI. Desta generalidade não será exceptuado Regimento algum de homens brancos: Sendo porém muito conveniente ao Meu Real Serviço, e inteiramente conforme aos principios da Razão, e Direito natural, que Eu procure como Pai commum de todos os Meus Vassallos desterrar de seus animos a odiosa preoccupação, com que muitos ainda considerão a differença das cores como hum principio, de que devem resultar diversos direitos entre aquelles, em quem se não dá a uniformidade deste accidente; e querendo por outra parte dar a todos os Meus Vassallos Pretos, e Pardos huma prova irrefragavel de que os Considero habilitados para todas as Honras, e Empregos Militares, a que serão effectivamente elevados, segundo o seu pessoal merecimento: Sou Servido Ordenar, que para os Póstos de Coroneis, Tenentes Coroneis, Majores, e Ajudantes dos Regimentos Milicianos de homens pretos, denominados de Henriques, e igualmente para os de homens pardos, que actualmente existem, ou para o futuro existirem em qualquer Capitania do Brazil, sejão sempre attendidos de preferencia os Officiaes de suas proprias cores, quando nelles concorrão as precisas circumstancias para o desempenho dos mesmos Póstos, na conformidade do que Fui Servido Ordenar a respeito dos Regimentos de homens pardos das Cidades do Rio de Janeiro, e Bahia de todos os Santos, pela Minha Resolução de vinte e tres de Julho proximo passado, tomada em Consulta do Conselho Ultramarino de treze de Janeiro de mil e oitocentos, e de vinte de Maio do corrente anno.

XVII. E porque nos Meus Dominios do Brazil não ha Regimentos de Linha de homens pretos, ou pardos, dos quaes possão ser tirados os Officiaes Superiores, e Ajudantes dos Regimentos Milicianos destas duas cores, o Provimento dos referidos Póstos se fará sempre por Opposição entre os Officiaes dos respectivos Regimentos, como fica determinado a respeito dos Regimentos

de

de brancos no §. XV. Quando porém aconteça que entre os Officiaes dos Regimentos de pretos, ou pardos se não encontrem tantos dignos de occupar os Póstos Superiores, e de Ajudantes, quantos sejão necessarios, nesse caso os ditos Póstos se porão a Concurso por Editaes, e se proverão em Officiaes brancos tirados da Trópa de Linha, pela mesma fórma que fica ordenado ácerca dos Regimentos de homens brancos.

XVIII. O Provimento dos Póstos de Alferes até Capitão inclusivamente de todos os Regimentos de Milicias, sem excepção alguma, se fará por Propostas, que os respectivos Coroneis farão subir á presença dos Governadores, observando nellas a Ordem gradual do accesso, de maneira que nenhum Official seja proposto para Capitão sem que precedentemente tenha sido Tenente, e Alferes.

XIX. E para que desta Minha Regia Determinação se não siga o inconveniente de ser promovído ao Posto de Capitão Official algum, que não tenha os precisos meios para manter o decóro de hum Posto tão authorizado, nenhum Coronel proporá para Alferes sogeito algum, huma vez que não possua bens, ou rendas sufficientes para se manter com a decencia conveniente ao Posto de Capitão.

XX. As Patentes de todos os Officiaes de Milicias, á excepção dos tres Officiaes Superiores, serão passadas nas Secretarias dos respectivos Governos, e assinadas pelos Governadores, como até agora. Os Officiaes, a quem forem concedidas, entrarão em virtude dellas na posse de seus respectivos Póstos, ficando porém dependentes para a continuação do exercicio delles da Minha Real Confirmação, que deverão requerer pelo Meu Conselho Ultramarino dentro do prazo, que nas mesmas Patentes lhes será assinado.

XXI. Os Officiaes de Milicias desde Alferes até Capitão, que por idade, ou molestias se acharem incapa-

zes

zes de continuar o Meu Real Serviço, Me ſerão propoſtos para Reformados pelos Governadores das reſpectivas Capitanîas, com acceſſo de Poſto, ſe os ſeus ſerviços forem extraordinarios, ou ſe, não o ſendo, Me tiverem ſervido mais de vinte e cinco annos. Quanto aos Officiaes Superiores as ſuas Refórmas ſe regularáõ na conformidade do que ſe acha determinado para os Officiaes de Trópa de Linha no Alvará de dezeſeis de Dezembro de mil ſetecentos e noventa, á excepção tão ſómente do caſo em que eſtes ſendo reformados com Poſto de acceſſo, devem vencer por inteiro o ſoldo do Poſto da ſua Refórma; o que não póde ter lugar nos Regimentos de Milicias, por não haver nelles propriamente Póſtos com vencimento de ſoldo ſenão os de Sargentos Móres, e Ajudantes.

XXII. Todos os Officiaes de Milicias, que de hoje em diante pertenderem Demiſsão, ou Refórma, entregaráõ os ſeus Requerimentos motivados, e documentados aos Governadores das Capitanîas aonde ſervirem, para que eſtes os façáõ ſubir á Minha Real Preſença com as Propoſtas, que deveráõ fazer-Me pela Secretaria de Eſtádo competente, e Eu haja de deferir-lhes como for de juſtiça.

XXIII. Para evitar porém a multiplicidade de Requerimentos deſta natureza, Hey por bem declarar, que ſó a impoſſibilidade abſoluta de continuar o Meu Real Serviço, proveniente de idade, ou moleſtias habituaes, e incuraveis legalmente verificadas, ſerá conſiderada como motivo ſufficiente para a Refórma dos Officiaes Milicianos: e que todos os que de outra maneira pertenderem eſta Mercê, ſerão não ſó excluidos dos Póſtos que occuparem, mas perderáõ o direito da remuneração dos Serviços, que Me houverem feito. Eſte direito ſerá porém conſervado aos Officiaes, que por motivos de particular intereſſe dignos da Minha Regia Attenção, Me pedirem, e obtiverem demiſsão de ſeus Póſtos.

Pe-

Pelo que: Mando ao Meu Conſelho Ultramarino; Vice-Rei e Capitão General de Mar e Terra do Eſtado do Brazil; Capitães Generaes, e mais Governadores das diverſas Capitanîas do meſmo Eſtado; Chancelleres das Relações do Rio de Janeiro e Bahia de todos os Santos, e mais Miniſtros e Peſſoas, a quem o conhecimento deſte Meu Alvará pertencer, o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle ſe contém, ſem embargo de quaeſquer Leis, Alvarás, Regimentos, Cartas Regias, Decretos, ou Provisões em contrario, as quaes todas Hey por derogadas neſta parte ſómente, ficando aliás em ſeu inteiro vigor, como ſe de cada huma ſe fizeſſe aqui eſpecial, e expreſſa menção. E Quero, e Mando, que valha como Carta paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella não ha de paſſar, e o ſeu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obſtante a Ordenação do Livro ſegundo, Titulo quarenta, que o contrario diſpõe. Dado em Lisboa aos dezeſete de Dezembro de mil oitocentos e dous.

# PRINCIPE

*ALvará, pelo qual Voſſa Alteza Real Ha por bem regular o modo, por que devem ſer feitas as Promoções dos diverſos Póſtos dos Regimentos de Milicias dos ſeus Dominios da America, á fim de que os meſmos Regimentos cheguem ao mais alto gráo de inſtrucção, diſciplina, e pericia Militar, que a ſua conſtituição permitte, e poſsão ſervir como convem aſſim á defeza externa, como á manutenção da Ordem interior dos expreſſados Dominios.*

Para Voſſa Alteza Real ver.

Por

Por Immediata Reſolução de Sua Alteza Real de vinte e tres de Julho de mil oitocensos e dous, tomada em Conſulta do Conſelho Ultramarino de vinte de Maio do dito anno.

*Joſé Telles da Silva.* *Joſé Xavier da Cunha d'Eça Telles de Menezes Carvalho e Silva.*

*O Secretario Franciſco de Borja Garção Stockler* o fez eſcrever.

Regiſtado a folhas 90. verſo do Livro 51. de Oſficios deſta Secretaria do Conſelho Ultramarino. Lisboa 17 de Março de 1803.

*Franciſco de Borja Garção Stockler.*

*Mattheus Rodrigues Vianna* o fez.

Na Regia Officina Typografica.

CB
P85 37
1801
5
cop. 1
1-512E
95-42